

Como ensinam os tratadistas, quem cuida de bens alheios, tendo-os sob sua guarda ou administração, está obrigado a prestar contas, cabendo somente a quem confiou seus assuntos a outrem o direito de exigir dêste prestação de contas.

Ainda que os apelados tivessem direito ao recebimento das percentagens que exigem, não teriam ação de prestação de contas, mas sim a de cobrança.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1968.

AUGUSTO MOURA, Presidente e relator.

JOSÉ ALBERTO ÁLVARES — CASTRO CERQUEIRA.

riamente atingem os Escrivães, os quais se acham desligados do fim precípua daquela norma de direito público.

7. Ademais, a condenação do Estado à prestação de contas constituiu autêntica decisão *extra petita*, afinal repelida pelo v. acórdão. Os autores pediram a prestação de uma obrigação *de fazer*. E o Juízo singular, sentindo que os autores, além de tal pedido, formularam outros que só pelo rito ordinário poderiam apresentar, transformou o rito escolhido em cominatória de prestação de contas. Não atentou, todavia, para o fato de que a hipótese do n.º V do art. 302 do Diploma Processual pressupõe a gestão de bens alheios, o que não ocorre no caso concreto.

Entre os tratadistas a que se refere o acórdão, foi citado PONTES DE MIRANDA, para quem, “em geral, quem cuida de assuntos alheios, ou, ao mesmo tempo, alheios e próprios, tem dever e obrigação de prestar contas. Quem apenas tem direito a percentagens sobre o líquido não tem ação de prestação de contas, salvo se a *lex specialis* o estabelece ou resulta de cláusula negocial” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, pág. 93).

8. Ressalte-se, finalmente, que o artigo 65 da Lei n.º 263 foi revogado de modo expresso pelo artigo 18 da Lei n.º 1.530, de 28-11-1967, quando, portanto, já se achava em curso a ação exercitada pelos Escrivães. No entanto, tal circunstância não foi sequer apreciada pelo acórdão em exame, certamente por ter êle concluído pela absoluta improcedência da ação.

9. Cumpre salientar, também, a afirmativa do acórdão, segundo a qual a ação constituiu “uma aventura judicial, de finalidades profundamente amorais”, eis que se transformou “uma expectativa de direito em direito já adquirido pelos postulantes, além de condenar o réu, na ação, no que não foi pedido, com a agravante de ser essa condenação a prestar contas, quando a isso não se achava obrigado”.

GIL COSTA ALVARENGA
Procurador do Estado

4.º Grupo de Câmaras Cíveis

REVISTA N.º 8.209

Incide na regra geral a condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública é vencedora no feito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n.º 8.209, recorrente Estado da Guanabara, recorridos Joana Vera de Carvalho Rêgo, e outros, acordam os Juizes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribu-

COMENTÁRIO

1. Bastaria, rigorosamente, a afirmação final do acórdão para situar a questão:

“Acrescente-se, como o relator já tem tido oportunidade de dizer em outras ocasiões, que os honorários no caso funcionam como uma das cominações a que se sujeita a parte vencida no feito, não havendo por que se distinguir se se trata de advogados de particulares ou do Estado”.

Não será demasiado demonstrar-se que a decisão uniformizadora acolheu a melhor doutrina, com algumas considerações a respeito do cerne de divergência.

2. Na verdade, tanta disputa é consequência da pobreza técnica da redação do artigo 64, introduzida com a modificação da Lei n.º 4.632, de 1965:

nal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento para que prevaleça o entendimento manifestado pela Egrégia 8.^a Câmara Cível.

Custas pelos recorridos.

O Estado da Guanabara foi vencedor em mandado de segurança que contra si moveram os recorridos, que não tiveram a medida conhecida,

“A sentença final da causa condenará a parte vencida no pagamento dos honorários da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55”.

3. A expressão *causa* é a que mais perplexidade gerou, mas também *parte* e *vencedora* causam aflição a alguns julgadores. É possível que se demonstrando: 1.^o) que o mandado de segurança é *uma causa*; 2.^o) que o Estado é *parte* no mandado de segurança; e 3.^o) que o Estado é *vencedor* quando a ordem é denegada, se haja eficientemente resolvido o problema.

4. *Causa* é expressão, sem dúvida, sinônima de *demanda*.

É a ampla acepção do litígio judicial que se encontra nos Livros I e II do Código de Processo Civil, nomeadamente nos artigos 3.^o (demanda), 42 (causa), 48 § 3.^o (causa), 70 (causa), 115 (causa), 122 (causa), 133 (causa), 143 (causa), 144 (causa), 156 (demanda) 158 (causa), 165 (causa), 185 (causa), 230 (causa) e 282 (causa).

Deixando de lado considerações sobre a boa ou má técnica no uso da palavra “causa” como sinônima de demanda ou litígio, ou mesmo de ação ou lide, o que é mais grave, o certo é que, *de lege lata*, a sinonímia se consagrou.

Aí está PLÁCIDO E SILVA, registrando no seu *Vocabulário Jurídico* (vol. I, págs. 321, *Rev. For.*, 1963) a acepção corrente:

“Na técnica processual, *causa* se confunde com a demanda. Empregam-se como vocábulos equivalentes”.

5. Ora, se assim é, o mandado de segurança, que é uma ação civil, não pode ser excluído do *genus* “causa”. Já ficou para trás a discussão, algo estéril aliás, se o mandado de segurança seria ou não, uma ação, com as lições de SEABRA FAGUNDES (*O Contrôlo*, pág. 294, *Rev. For.*, 3.^a ed.), ALFREDO BUZARD (*Revista de Direito Processual Civil*, 2.^o vol. pág. 213), CELSO AGRÍCOLA BARDI (*Mandado de Segurança*, pág. 47, *Rev. For.*), CASTRO NUNES (*Do Mandado de Segurança*, pág. 58, *Rev. For.*) e tantos outros processualistas. Nada de “remédio”, “ação anã”, “meio ju-

condenando-se os vencidos, inclusive no pagamento de honorários advocatícios.

No julgamento do recurso, porém, a Egrégia 6.^a Câmara Cível excluiu tal condenação.

A colenda 8.^a Câmara Cível, em situação análoga, deu pela condenação em honorários.

dicial” ou outras expressões que, parece, inovam sem vantagem alguma para a ciência processual — trata-se, realmente, de “ação no mais amplo sentido, ainda que de rito especial e sumaríssimo” usando a expressão de CASTRO NUNES (op. cit.).

Dizer que o mandado de segurança não é uma ação civil é deixá-lo no ar, inclassificado, *sui generis*, sem atentar que nêle se reúnem *todos os elementos* de uma ação:

- a) as *partes*; ou sujeitos da lide;
- b) o *objeto*; providência jurisdicional solicitada;
- c) *causa* do pedido; razões que suscitam invocar-se o poder jurisdicional do Estado.

(Elementos esquematizados por MOACIR AMARAL SANTOS, pág. 192, vol. I, *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, 1962, Ed. Max Limonad).

Ora, o mandado de segurança contém todos os elementos: partes, objeto e causa; não há como negar-se-lhe a essência de ação.

6. Passa-se a examinar se o Estado é *parte* no mandado de segurança. De início, pode-se afirmar que a doutrina, preponderantemente, reconhece ser a *pessoa jurídica de direito público*, que eventualmente terá de se submeter à reparação, a parte passiva no mandado de segurança.

A autoridade coatora não vem completar nenhuma relação processual nem atender ao princípio do contraditório mas, simplesmente, *informar* o processo, prestando algo muito mais assemelhado a um depoimento que a uma defesa de direito. Tanto que seu funcionamento no processo *se esgota* com êste ato.

7. Já não é assim quanto à pessoa jurídica de direito público. Sua participação no feito não é meramente instrutória, nem fugaz, mas obrigatória: a ela compete a *defesa* e o *impulso recursal*. Como negar-se-lhe a posição de parte?

Mas, há mais: é o próprio legislador que lhe vincula a atua-

A divergência é patente, cabendo, assim, a revista.

No mérito deve prevalecer a tese sustentada pela última das Câmaras citadas, pois, como aí se diz, “êsse pagamento representa uma reparação devida ao Estado pela despesa que tem de manter um corpo de advogados para cuidar de seus interesses judiciais”.

Acrescente-se, como o relator já tem tido oportunidade de dizer em outras ocasiões, que os honorários, no caso, funcionam como uma das comi-

ção processual, no artigo 3.º da Lei n.º 4.348, de 1964, tornando até supérflua a fundamentação doutrinária:

“No prazo de 48 horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República, ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município, ou entidade apontada como coatora, cópia autêntica do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida liminar e *defesa* do ato apontado como ilegal ou abusivo do poder” (nosso o grifo).

E no artigo seguinte se esclarece que o pedido de suspensão da medida liminar deve ser feito pela *pessoa jurídica de direito público interessada*.

E, quanto ao recurso, finalmente, quem senão a pessoa jurídica de direito público figura como *recorrente* ou *recorrido*? Quem agrava, se concedida a segurança, e contra-minuta, se apresentado recurso contra a denegação?

8. No plano estadual, esclarece JOSÉ JOAQUIM DA FONSECA PASSOS, em várias sentenças em que analisa o cabimento dos honorários

“*In casu* a Procuradoria do Estado intervém na defesa dos interesses do órgão que deverá responder pela reparação patrimonial, se houver. Não há *intervenção voluntária*, mas *adstrita ao princípio do contraditório*” (nosso o grifo). (*Diário Oficial* — Parte III — Apenso ao n.º 133 — dia 17 de julho de 1969, pág. 133 — sentença no Mandado de Segurança impetrado por Joana Vera de Castro Rêgo e outras — 6.ª Vara da Fazenda Pública).

nações a que se sujeita a parte vencida no feito, não havendo por que se distinguir se se trata de advogado de particulares ou do Estado.

Dá-se, pois, provimento ao recurso para que prevaleça a tese sustentada pela sentença que é a mesma adotada pela Egrégia 8.ª Câmara Cível.

Rio de Janeiro, GB, 7 de agosto de 1968.

OSCAR TENÓRIO

Presidente

A. P. SOARES DE PINHO

Relator

9. O último aspecto da questão diz respeito à sucumbência. Este princípio, melhor dito *sucumbimento*, conforme elegantemente se expressou o juiz FONSECA PASSOS no final da sentença acima citada, além de sua importante aplicação na teoria recursal, informa a aplicação das condenações acessórias à parte vencida.

Ora, no mandado de segurança, há uma parte vencida. O impetrante faz, como em toda a ação, um *pedido*; se provido, venceu; se não provido, perdeu ou sucumbiu.

A imposição de honorários, que no regime anterior estava adstrita a uma consideração subjetiva — “dolo ou culpa, contratual ou extra contratual” — tornou-se objetiva, bastando o simples fato do sucumbimento, isto é, que o pedido *tenha sido negado*, não importando a natureza dêste pedido: se constitutivo, se declarativo, se condenatório. Ora, o pedido no mandado de segurança não escapará a êstes tipos; se se lhe nega provimento, o impetrante é *parte vencida* e o Estado, *parte vencedora*.

10. Finalmente, é pacífico que o Código de Processo Civil é a lei geral de processo — as normas gerais que não estejam expressamente derogadas em diplomas especiais são necessariamente aplicáveis.

Assim, as normas sôbre atos, têrmos, prazos, distribuição, partes, litisconsortes, procuradores, etc., incluindo-se custas e honorários, hão de ser aplicadas, salvo se houver dispositivo em contrário. Como a Lei n.º 1.533 e diplomas subseqüentes nada dispuseram a respeito, está o acórdão, como se sustentou, com a melhor doutrina, não distinguindo onde a lei não distingue.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

Procurador do Estado